

REGIMENTO DO CENTRO DE MEDIAÇÃO DO SINDUSCON-SP – SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Centro de Mediação do Sinduscon-SP (“CMS-SP”) foi criado pelo Comitê de Gestão de Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (“CMESC”), indicado pelo Conselho Jurídico vinculado ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de SP (“SindusCon-SP”) e seu objetivo é administrar e gerenciar os procedimentos de mediação de conflitos que envolvam, prioritariamente, assuntos relacionados ao mercado e às atividades da construção civil e outros afins, bem como, o CMS-SP poderá receber casos de Mediação sobre quaisquer matérias de Instituições parceiras. Para o desempenho destas funções, este centro será composto por um quadro de mediadores, um Diretor e um secretário executivo.

Parágrafo primeiro - O Conselho Jurídico do SindusCon-SP é o responsável pela criação do CMESC e por sua aprovação perante a Diretoria do SindusCon-SP, bem como por toda sua regulamentação e atribuições.

Parágrafo segundo - O CMESC é formado por profissionais que trabalham em atividades reconhecidas na área de Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos, sendo tais profissionais indicados pelo Conselho Jurídico e aprovados pela Diretoria do SindusCon-SP, com mandato de 02 (dois) anos.

DO CENTRO

Art. 2º O CMS-SP será representado e coordenado pelo Diretor, com o auxílio de um Secretário Executivo. Estes serão responsáveis pela administração dos procedimentos submetidos ao Centro.

Parágrafo primeiro: O Diretor do Centro terá mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleito por uma vez.

Parágrafo segundo: O Diretor e o Secretário Executivo serão escolhidos pelo CMESC e aprovados pela Diretoria do SindusCon-SP.

Art. 3º Ao Diretor compete representar o CMS-SP, praticando todos os atos requeridos nos termos deste Regimento, do Regulamento e do Código de Ética do CMS-SP.

Art. 4º Os deveres do Secretário Executivo são:

- a. zelar pela observância da lei, do Estatuto do SindusCon-SP, deste Regimento, do Regulamento e do Código de Ética do CMS-SP;
- b. auxiliar o Diretor do CMS-SP;
- c. secretariar e auxiliar as atividades dos Mediadores e eventuais terceiros envolvidos na Mediação;
- d. receber e expedir convites e comunicações;
- e. consultar o Diretor do CMS-SP, sobre qualquer questão formal submetida ao CMS-SP pelas Partes ou pelo(s) Mediador(es) em qualquer momento do procedimento.

DOS MEDIADORES

Art. 5º Todos integrantes do quadro de Mediadores do CMS-SP, bem como os Mediadores não-integrantes do quadro, que sejam eventualmente escolhidos pelas Partes para mediar, estarão obrigados aos termos deste Regimento, do Regulamento e do Código de Ética do CMS-SP.

Art. 6º Para integrar a lista de mediadores do CMS-SP o Mediador deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

- a. possuir formação superior;
- b. possuir comprovada capacitação teórica em Mediação de, no mínimo, 80 (oitenta) horas;
- c. possuir experiência prática em Mediação comprovada de, no mínimo, 80 (oitenta) horas;
- d. declarar ter ciência e concordar com o disposto neste Regimento, no Regulamento, no Código de Ética e com a Tabela de Custos do CMS-SP vigentes.

Parágrafo primeiro: Os nomes da lista de mediadores estarão sujeitos à aprovação do Diretor do CMS-SP.

Art. 7º Não poderá ser Mediador em determinado procedimento, além dos impedimentos legais, aquele que:

- a. for Parte ou interessado;
- b. interveio como mandatário, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha em litígios envolvendo alguma das Partes, nos dois anos anteriores;
- c. proferiu sentença ou decisão contra ou a favor de uma das Partes, nos dois anos anteriores;
- d. for cônjuge ou parente de alguma das Partes, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
- e. participar de órgão de direção ou administração de Pessoa Jurídica Parte no conflito ou dela for sócio ou acionista;
- f. for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das Partes;
- g. for credor ou devedor de qualquer das Partes, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- h. for herdeiro, donatário ou empregador de alguma das Partes;
- i. receber dádivas e qualquer espécie, antes ou depois de iniciado o processo;
- j. tenha aconselhado alguma das Partes acerca do objeto da questão em conflito;
- k. não atender ou respeitar o disposto neste Regimento, no Regulamento e no Código de Ética do CMS- SP.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo qualquer uma destas situações, competirá ao(s) Mediador(es) declarar, a qualquer momento, seu impedimento ou suspeição e recusar a sua indicação ou apresentar renúncia, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Parágrafo segundo: Existindo ou ocorrendo hipótese diversa das acima relacionadas ou qualquer situação que o(s) Mediador(es) entenda(m) que poderá(ão) causar questionamento de sua imparcialidade por qualquer das Partes, deverá revelá-la e, apenas após a aceitação expressa de todas as Partes, será iniciada ou continuada a Mediação.

Parágrafo terceiro: As Partes podem a qualquer momento arguir o impedimento ou suspeição do(s) Mediador(es), comunicando, tão logo tenha conhecimento do fato, ao Secretário Executivo do CMS-SP. Uma vez recebida a arguição de impedimento ou suspeição, caberá ao Diretor do CMS-SP, ouvido(s) o(s) Mediador(es) em questão, decidir pela substituição ou não do(s) Mediador(es).

Parágrafo quarto: Se o Mediador morrer ou ficar enfermo ou ainda tiver algum problema de saúde que o impeça de atuar como Mediador, ele será substituído por um novo Mediador na forma estabelecida pelo CMS-SP e mediante a concordância das Partes.

Art. 8º As Partes podem nomear Mediador(es) devidamente capacitado(s) que não integre(m) o Quadro de Mediadores do CMS-SP, desde que atenda os requisitos do art. 6º, acima. Esta nomeação ficará sujeita à aprovação pelo Diretor do CMS-SP.

Art. 9º A elaboração da Lista de Mediadores será de responsabilidade do CMESC, aprovada pelo Diretor do CMS-SP e divulgada no site do SindusCon-SP, na área específica do CMS-SP, podendo ser alterada a qualquer momento.

Art. 10 O Mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última sessão em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das Partes.

Art. 11 O Mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como Mediador.

Art. 12 O(s) Mediador(es) assegurará(ão), durante todo o procedimento de Mediação, que seja dada a cada Parte a oportunidade para apresentar suas razões, sendo assegurados os princípios da autonomia da vontade, boa fé, busca do consenso, confidencialidade, imparcialidade, independência, informalidade, isonomia entre as Partes e oralidade, conforme previsto em lei.

DA MEDIAÇÃO

Art. 13 O procedimento de Mediação obedecerá às disposições do Regulamento do CMS-SP.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 As comunicações poderão se dar física ou eletronicamente conforme requerimento das Partes, observado o disposto no Regulamento do CMS-SP.

Art. 15 Os Mediadores, advogados e Partes devem manter seus dados atualizados junto ao CMS- SP.

Art. 16 A elaboração da Tabela de Custos do CMS-SP será de responsabilidade do CMESC e será publicada no site do SindusCon-SP, podendo ser alterada a qualquer momento. O valor a ser aplicado ao caso será aquele que constar na data da assinatura do Termo de Mediação.

Art. 17 O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria do SindusCon-SP, e disponibilizado em sua íntegra na página de internet do SindusCon-SP.

São Paulo, de 09 de Julho de 2020.

Assinatura Diretoria do SindusCon-SP: